



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000876499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003699-93.2017.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante FABRICIO STEFANO VERONA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEMETRIOS RODRIGUES PIONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

Paulo Alcides
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35325

APELAÇÃO Nº 1003699-93.2017.8.26.0322

COMARCA DE LINS

APELANTE(S): FABRÍCIO STEFANO VERONA DE PAULA

APELADO(S) : DEMETRIOS RODRIGES PIONA

MM. JUIZ (A) : IVANA MARCIA DE PAULA E SILVA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÍTICAS FEITAS PELO RÉU, EM REDE SOCIAL, À ATUAÇÃO POLÍTICA DO PAI DO AUTOR.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ABALOU A HONRA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO NA POSTAGEM. ESPAÇO À INTIMIDADE QUE FICA MAIS REDUZIDO, POR CONTA DA ATUAÇÃO PÚBLICA DA FAMÍLIA DO DEMANDANTE, DEVENDO SER MAIOR A SUA RESISTÊNCIA ÀS CRÍTICAS E CONCEITOS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABRÍCIO STEFANO VERONA DE PAULA contra a r. sentença (fls. 72/82), relatório adotado, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta contra DEMETRIOS RODRIGUES PIONA.

Insiste no dever de indenizar por parte do réu. Aduz que as publicações feitas por ele em rede social foram ofensivas e incitaram outras pessoas a desferir insultos à família do autor. Pede o provimento do apelo e a procedência da demanda (fls. 84/92).

Recurso processado e contrariado (fls. 95/102).

É o relatório.

O autor moveu a presente ação indenizatória alegando, consoante a r. sentença, que: *“o Requerido passou a ofendê-lo moralmente, através de redes sociais de internet (Facebook), bem como a seus familiares (em especial seu genitor Pedro de Paula- ex*

Prefeito do Município de Sabino-SP), tudo em razão de perseguição política. Tais ofensas se deram nos seguintes termos: "...falta de capacidade...prejuízo milionário aos cofres públicos...Forma imunda...mentiras absurdas...onde está esse dinheiro?...para com mentiras que quanto mais vc mente ex prefeito mais o povo te odeia...Momento em que fui ameaçado pelo filho do ex prefeito de Sabino por causa que disse a verdade...". E que tal publicação instigara outros seguidores participantes do mesmo aplicativo (Facebook), os quais também se manifestaram de forma agressiva e imoral contra ele, ora Autor.

Prosseguindo, afirmou que na fachada de sua casa foram feitas pichações alusivas ao número do candidato político apoiado pelo Requerido, tudo por conta dos comentários instigadores contidos nos post.

Os comentários via Facebook afetaram também os seus filhos, que sofreram constrangimentos e humilhações, por parte de outros alunos do colégio onde estudavam."

Pesem os argumentos apresentados, verifica-se que o douto Juízo monocrático apreciou corretamente os elementos jurídicos e fáticos trazidos à discussão no processo, dando solução eskorreita e irretocável, pelo que merece ser mantida.

Verifica-se que a família do autor, em especial o seu pai, é envolvida em política no âmbito da cidade em que habitam, de modo que informações ou mesmo denúncias relacionadas ao cargo público que algum deles ocupou são de interesse da coletividade.

As críticas proferidas pelo réu, embora em tom ácido, referem-se em sua essência à conduta do mesmo enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Sabino. Pode-se dizer, então, que não foi lesionada a esfera da intimidade do autor ou de sua família, pois não houve crítica dirigida à sua vida privada e particular.

Embora em alguns trechos se sobressaia mais contundente a crítica, é certo que, no conjunto, se dilui, visto que o objetivo dos comentários era a atividade do genitor do recorrente perante a prefeitura.

A leitura atenta dos trechos questionados leva a concluir que tudo não passa de reflexo político de campanhas vitoriosas e derrotadas de eleições passadas, que continuam vivas entre as partes.

Nesse contexto, correta a decisão de primeiro grau que afastou a responsabilidade civil do apelado perante a parte autora:

“Na espécie dos autos, certo é que a linguagem utilizada pelo Requerido desponta desairosa; entretanto, não revela a intenção específica de injuriar ou difamar a pessoa do Autor ou de seu genitor, ex Prefeito de Sabino. Não se demonstrou a prática de ato ilícito pelo Requerido uma vez que da leitura atenta das postagens realizadas em sua página pessoal da rede social Facebook não se verifica haver excedido os limites de sua atuação como cidadão/eleitor. Os comentários tecidos pelo Requerido consubstanciaram críticas à atuação política do pai do Autor, além de mencionar suposta ameaça que teria sofrido, dos quais não se vislumbram prejuízos de ordem psíquica e moral.

Quanto às alegações de que foram feitas pichações em sua residência ou constrangimentos a seus filhos menores na escola, nenhuma prova se produziu vinculando tais fatos às publicações do Requerido; destarte, os agentes destas retaliações ou discriminações devem ser chamados à responsabilidade própria.

(...)

Na esteira dos doutos julgados, não se extrai,

nas postagens realizadas pelo Requerido, o animus injuriandi ou difamandi; manifestou-se usando da liberdade de expressão do pensamento, acerca da gestão anterior no município, do genitor do Requerido como Prefeito Municipal de Sabino, referindo-se, ao que se denota, de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado e confirmação de tal decisão pela e. Câmara Municipal de Sabino e também a ação civil pública em trâmite por improbidade administrativa proposta em face do Autor e de seu genitor, em trâmite pela r. 2ª Vara Cível local (fls. 36), de conhecimento público e notório.

Tais comentários devem ser vistos com reservas, pois, do contrário, qualquer crítica mais contundente poderia ensejar o dever de indenizar, tolhendo o exercício do direito constitucional da livre manifestação do pensamento e crítica, mormente na espécie, em face de quem ocupa cargo político.

Como pessoa pública, investido em cargo de relevância na esfera Municipal, de modo inevitável está sujeito a críticas e especulações.

(...)

Destarte, a mera alegação de que alguém, de forma unilateral, elaborou boletim de ocorrência imputando ameaça ou agressão a outrem não configura, por si só, ofensa apta gerar abalo psicológico.

Em suma, os fatos relatados nestes autos não ensejam a indenização pretendida, pois "não cabem, no rótulo de 'dano moral', os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Ainda, 'simples sensação de desconforto e aborrecimento, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil" (TJSP 11ª C. Ap. Rel. Pinheiro Franco j. 16.6.94 JTJ LEX 158/83 in Rui Stoco -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, RT, 1995, nota 11.01A, p. 118).”

Por certo que pelo envolvimento da família no âmbito político, o espaço à intimidade fica mais reduzido, devendo ser maior a resistência às críticas e conceitos desfavoráveis, em especial por parte daqueles que foram adversários em campanhas pretéritas.

Sobre o tema, este Tribunal já assentou em diversas oportunidades que *“os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma”* (RJTESP, 169/86, Rel. Des. Marco César).

Outras considerações são desnecessárias para se confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator